



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.720227/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.848 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria CSLL
Recorrente AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA. RENÚNCIA.

- 1- Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.
- 2- Havendo efetiva prejudicialidade entre a ação judicial proposta e a apreciação dos elementos discutidos nestes autos, forçosa a conclusão da renúncia do contribuinte pela apreciação do feito na seara administrativa.
- 3- A pretensão de suspensão dos efeitos da exigência contida nestes autos é matéria que transborda os limites da atuação desta Corte administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Os membros da Turma acordam, por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão da materialização da renúncia da esfera administrativa promovida pelo contribuinte com o ajuizamento de ação judicial.

Compareceu à sessão o Dr. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, OAB/DF nº 11853.

(Assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se a consonância dos termos do relatório apresentado pela r. decisão recorrida, cujos termos são os seguintes:

Trata-se de processo digital com despacho decisório de reconhecimento parcial do direito creditório e de cobrança de débitos que foram considerados indevidamente compensados.

No Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 154, de 23 de fevereiro de 2010, anexado aos autos do presente processo digital, consta que o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 24166.26057.150206.1.3.03-4222, posteriormente retificada pela DCOMP nº 01703.18529.310507.1.7.03-1128, que contém a informação de crédito oriundo de saldo negativo da CSLL no valor originário de R\$ 4.336.828,26 apurado no ano-calendário 2005.

Esquemáticamente, foi apresentada a tabela abaixo dispondo de informações sobre o Saldo Negativo da CSLL formado no ano-calendário 2005:

(*omissis*)

A previsão legal é de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 seja compensado com imposto ou contribuição a ser pago a partir do ano subsequente.

A DCOMP nº 23950.05304.131107.1.7.02-0053 tratada no processo 11075.720-225/2009-75, foi considerada como não declarada, uma vez que o crédito aproveitado não era passível de compensação nos moldes pretendidos, como preceitua a própria legislação específica do tributo, nos termos do art. 74, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 e do artigo 26, § 3º, XII da IN SRF nº 600, de 2005.

Assim, ocorreu a glosa de parte dos valores das estimativas mensais da CSLL do ano-calendário 2005, conforme tabela abaixo:

Período do ano-calendário 2005	Valores das glosas das estimativas mensais da CSLL em reais
Janeiro	134.785,13
Fevereiro	41.809,73
Março	530.496,01
setembro	194.551,06
Outubro	12.198,44
Novembro	11.925,01
Total	925.765,38

Assim, foi reconhecido o direito creditório do contribuinte correspondente ao saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2005, no valor de originário de R\$ 3.411.062,88 (R\$ 4.336.828,26 – R\$ 925.765,38) e homologada a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP nº 01703.18529.310507.1.7.03-1128, até o limite do crédito tributário reconhecido.

Ainda, não foi homologada e determinada a cobrança dos débitos compensados indevidamente, de acordo com os parágrafos 6º a 8º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, bem como com os artigos 34, § 4º, 37 e 38 da IN RFB nº 900, de 2008.

Cientificada da decisão, a interessada protocolizou tempestivamente a manifestação de inconformidade, anexada aos autos do presente processo digital, aduzindo em síntese que

1. não pode concordar com o entendimento das autoridades fiscais, na medida em que a razão apontada para reduzir o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005 não encontra amparo na legislação fiscal;
2. ao analisar a DCOMP nº 23950.05304.131107.1.7.02-0053, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uruguaiana emitiu o Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 6/2010 para considerar tal compensação como "não declarada", sob o argumento de que a Defendente não poderia ter utilizado crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário do 2006 para compensar as estimativas mensais da CSLL do ano-calendário 2005.
3. como consequência do Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 6/2010 de não-declaração da Declaração de Compensação 23950.05304.131107.1.7.02-0053, as estimativas mensais da CSLL foram consideradas não liquidadas, o que gerou (i) a exigência do pagamento das estimativas mensais da CSLL, o que está vinculado ao processo administrativo nº 11075.720225/2009-75; (ii) o presente Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 154, de 23 de fevereiro de 2010, através do qual as autoridades fiscais glosaram as estimativas mensais não liquidadas da apuração do saldo negativo da CSLL; e, ainda, (iii) a lavratura de auto de infração exigindo multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais (processo administrativo nº 11075.720024/2010-10).
4. inexistente pressuposto fático para o indeferimento parcial do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005;
5. tendo verificado a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2006, a Defendente não encontrou na legislação federal qualquer impedimento para utilizar esse mesmo saldo para compensar as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2005 que ainda pendiam de pagamento;
6. no momento em que a compensação foi efetuada o saldo negativo do IRPJ de 2006 já representava um crédito válido e passível de utilização para o pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano de 2005;
7. a legislação relativa à compensação de tributos prevê expressamente a possibilidade de "compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF" (art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005 vigente à época);
8. não havia, portanto, permissão legal ou infralegal que autorizasse a Receita Federal a taxar o respectivo pedido de compensação como não declarado. As hipóteses de "não declaração" estavam - como ainda estão - muito bem delineadas no art. 31 da IN SRF nº 600/2005;
9. assim, fica claro que as estimativas mensais da CSLL relativas a janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro de 2005 foram regularmente compensadas pela Defendente. Consequentemente, falta pressuposto fático válido para suportar a glosa dessas estimativas mensais no cálculo do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005.

Ao final, requer a reforma parcial do Despacho Decisório DRF/URA/Seort nº 154/2010, para que seja reconhecido o valor integral do crédito decorrente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2005, bem como sejam totalmente homologadas as respectivas compensações.

Apreciando as razões então apresentadas pela contribuinte, concluiu a douta DRJ de origem pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade apresentada, em aresto que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS DA CSLL.

O saldo negativo do IRPJ, apurado anualmente, somente poderá ser compensado com as estimativas da CSLL devidas a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada a contribuinte, apresenta ela, então, o seu competente recurso voluntário, argüindo, basicamente:

- a) A cobrança em duplicidade das estimativas mensais do CSLL no ano-calendário de 2005;
- b) Da necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo;
- c) Da regularidade da compensação de valores no recolhimento das estimativas mensais da CSLL no ano-calendário de 2005;

A partir dos argumentos então apresentados, busca a então recorrente a reforma da decisão recorrida, apontando, em seus “pedidos”, o seguinte:

“Em vista do exposto, a Recorrente requer, em primeiro lugar, o cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no presente processo administrativo, tendo em vista a duplicidade na cobrança dos valores decorrentes da não-declaração da compensação das estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2005.

Alternativa e sucessivamente, a Recorrente requer seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até o desfecho do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103.

Por fim, a recorrente requer seja dado total provimento ao presente apelo, determinando-se a reforma da decisão recorrida, de forma a reconhecer a regular compensação das estimativas mensais liquidadas mediante a Declaração de Compensação nº 23950.05304.131107.1.7.02-0053 e, assim, a regular composição do crédito do saldo negativo de CSLL ora em exame.”

Em síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Conforme relatado, a discussão mantida nos presentes autos envolve, de fato, a discussão em torno da existência de direito creditório de CSLL e a sua utilização na compensação pretendida por meio das PER/DCOMP's indicadas,

Em que pese toda a argumentação apresentada pela recorrente, uma delas chama especial atenção na análise dos autos, que é a indicação da existência específica de medida judicial (mandado de segurança nº 5000808-50.2010.404.7103), onde, expressamente, discute-se a validade da declaração de não-homologação das DCOMP's apresentadas, chegando a ser verificado nos termos do recurso apresentado, inclusive, o pedido expresso da contribuinte de "sobrestamento" do presente feito administrativo no aguardo da decisão final a ser proferida naqueles autos.

Ora, a respeito da mencionada ação judicial, relevante se faz o destaque dado pela própria recorrente a seu respeito, verificando-se, em suas razões, inclusive, o seguinte apontamento:

"Conforme anteriormente mencionado, a não-declaração da DCOMP nº 23950.05304.131107.1.7.02.-0053 – que consiste no pressuposto para a glosa das estimativas mensais na composição do saldo negativo em exame – está sendo questionada, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, o qual, atualmente aguarda o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Recorrente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Por essa razão, o seguimento do presente processo administrativo depende, essencialmente, da decisão final com relação ao referido Mandado de Segurança, de forma a garantir a coerência no desfecho dos dois casos em exame.

Explique-se: caso seja decidido na ação judicial que a não-declaração da DCOMP nº 23950.05304.131107.1.7.02.0053 não encontra amparo legal e, portanto, que essa DCOMP deveria ser homologada, restará evidenciado a regular liquidação das estimativas mensais de CSLL que compõem o saldo negativo do imposto apurado em 2005 e, conseqüentemente, a inexistência de quaisquer débitos fiscais a serem exigidos.

Por outro lado, caso seja mantida a não-declaração da DCOMP nº 23950.05304.131107.1.7.02.0053, o não pagamento das referidas estimativas mensais não poderá ser mais objeto de disputa administrativa e as autoridades fiscais poderão proceder automaticamente com as medidas tendentes à cobrança dos débitos fiscais."

Pela leitura que se faz do trecho aqui apontado, verifica-se que, de fato, qualquer que seja a conclusão atingida no julgamento do referido mandado de segurança, a imediata consequência será, no presente caso, a verificação da completa prejudicialidade, o que, por sua

vez, importa não no sobrestamente pretendido pela contribuinte, mas no efetivo reconhecimento da impossibilidade da continuidade do presente feito, tendo em vista o que expressamente se encontra nas disposições da SÚMULA Nº 01 do CARF, que assim se apresenta:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nessas circunstâncias, entendo, diante das expressas declarações apresentadas pela contribuinte, que, no caso, operou-se a efetiva “renúncia” da discussão administrativa respeito da matéria contida nos presentes autos, que, como se verifica, encontra-se completamente prejudicada pela decisão judicial a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, inexistindo, assim, qualquer fundamento fático e jurídico para a manutenção do presente feito.

Diante disso, reconheço a prejudicialidade do presente processo administrativo fiscal, tendo em vista a opção validamente praticada pela contribuinte com a propositura do Mandado de Segurança apontado, reconhecendo, assim, a “renúncia” materializada, nos termos e disposições apontados pela Súmula 01 do CARF.

Sendo assim, VOTO no sentido do NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário, tendo em vista a materialização da renúncia promovida pelo contribuinte com o ajuizamento de ação judicial onde se discute a matéria tratada nestes autos, mantendo, assim, integralmente, as disposições contidas na decisão de origem.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator